

AÇÃO COLETIVA PASSIVA E AS DEMANDAS COLETIVAS PELA ÓPTICA DA SUJEIÇÃO PASSIVA LITISCONSORCIAL NO ÂMBITO DO DIREITO DO CONSUMIDOR

*Rodrigo Oliveira Ragni de Castro Leite**

Sumário: 1 – Introdução; 2 – Prolegômenos de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos; 3 – Superficiais Anotações sobre a Tutela Coletiva na Lei de Ação Civil Pública e no CDC; 4 – Breves Colocações Acerca da Legitimação Passiva; 5 – A Ação Coletiva Passiva; 6 – O Litisconsórcio no Polo Passivo das Demandas Coletivas Consumeristas; 7 – Considerações Finais.

Resumo: Em nosso país o Direito Processual Civilista foi formatado para a solução de pleitos individuais. Entretanto, a evolução da sociedade clamou por uma alteração de parâmetros, notadamente em razão do surgimento da necessidade de tutela dos direitos transindividuais. Neste contexto, se as relações se davam agora na órbita coletiva, um Direito Processual trilhado para a solução de conflitos individuais não se enquadrava nestes propósitos. O panorama atual, entretanto, foi beneficiado pelo surgimento do Código de Defesa do Consumidor, introduzido no sistema jurídico pátrio ante a necessidade de cumprimento de dispositivos constitucionais. Somado a Lei de Ação Civil Pública, o que se mostra é um microssistema destinado a tutela de Direitos metaindividuais. Contudo, pelo prisma consumerista, discussão advém atualmente sobre a possibilidade de existência de ações coletivas passivas, tanto quanto com relação a forma em que se dará o litisconsórcio passivo nas ações coletivas. E isso é investigado na presente obra.

Palavras chave: Direito do Consumidor. Ação Coletiva Passiva. Litisconsórcio passivo nas ações coletivas.

Abstract: In our country the Procedural Civil Law was formatted for resolving individual claims. However, the evolution of society called for a change of parameters, notably due to the emergence of the need for protection of trans-rights. In this context, the relationships get along now in the collective orbit, one trodden Procedural Law for individual dispute resolution did not fit these purposes. The current situation, however, benefited from the rise of the Consumer Protection Code, introduced in the Brazilian legal system given the need to comply with constitutional provisions. In addition the Law of Public Civil Action, which is shown is a microsystem for the protection of metaindividual Rights. However, the consumerist prism discussion today comes on the possibility of collective passive actions, as well as regarding the form in which it will give the passive joinder in collective actions. And that is investigated in this work.

Keywords: Consumer Law. Collective Passive action. Passive joinder in collective actions.

* Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Brás Cubas, especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Estado de São Paulo – PUC/SP, mestrando em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metropolitana de Santos – UNIMES, Procurador Jurídico Municipal da Estância Balneária de Ilha Comprida/SP e Advogado.

1 – Introdução

Historicamente no Brasil, como regra geral, o Direito Processual Civil foi formatado no sentido de conferir resposta aos pleitos individuais das pessoas. Referenciava-se, então, a necessidade de uma mediação e decisão estatal ante o conflito existente entre indivíduos.¹

Todavia, o desenvolvimento social e econômico demandou uma necessidade maior, pois que as relações jurídicas, em várias searas, tornaram-se massificadas, motivo pelo qual os conflitos também restaram massificados.

Veja-se que a construção e o desenvolvimento da ciência jurídica, evidentemente, e como também ocorre com os demais ramos da ciência, guarda relação com o próprio desenvolvimento do “ser” humano, isto é, da sociedade como um todo.

Com efeito, a evolução fomenta situações que não se conformam adequadamente com o conteúdo do Direito de então, forçando os cientistas e legisladores a proclamarem novéis teorias a embasarem o tratamento da questão fática surgida.

Dai que os acontecimentos do século XX fizeram acentuar a necessidade do desenvolvimento de um novo pensar na seara jurídica, e que para alguns não caberia na clássica dicotomia grafada acerca da separação entre Direito Público e Direito Privado. Ocorre que a natureza jurídica dos interesses, e dada a abrangência dos mesmos, seria impossível integrar a novel teoria nos ramos do Direito Público ou Privado, pelo que iniciou-se o debate sobre os direitos coletivos *latu sensu*.

Nesta perspectiva de transformação, resta claro que o desenvolvimento da sociedade forçou que os legisladores e operadores do direito passassem a tratar e buscar a compreensão dos fenômenos sociais sob uma perspectiva ampla e coletiva.

Os direitos ou interesses metaindividuais (referenciados aqui como difusos, coletivos e individuais homogêneos) sempre existiram, pelo que não são novidade de algumas poucas décadas. Diga-se, aliás, que o atual reconhecimento dos direitos coletivos em sentido amplo decorre de movimentos sociais que surgiram entre as décadas de 50 e 60.² O fato marcante é que nos últimos anos se acentuou a preocupação doutrinária e legislativa em identificá-los e protegê-los, motivo pelo qual foi ao longo do tempo se fomentando a ideia do processo coletivo.

¹ MIRAGEM, Bruno. in Curso de Direito do Consumidor, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 458.

² BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. in Manual de Direito do Consumidor, 4º ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 457.

As vantagens da tutela coletiva de direitos são evidentes, visto que a partir de uma ação advém uma decisão cuja eficácia destina-se à proteção de todos os titulares do direito violado.³ E tratar tais questões por intermédio de soluções concentradas evidentemente evita, ou ao menos diminui, a possibilidade de decisões contraditórias e mesmo a quantidade de ações judiciais, de sorte que se permite a resolução mais célere dos casos.⁴

Neste contexto, afóra tratar dos direitos coletivos em sentido amplo, obviamente que se fazia necessário o tratamento do direito processual. E podemos ventilar, desta forma, que a proteção destes direitos ou interesses surgiu no nosso país inicialmente através de leis esparsas, como, entre outras, a Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65), a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), e o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Não podemos nos esquecer, todavia, que a Constituição Cidadã, afóra ampliar o tratamento dos direitos materiais metaindividuais, também previu e deu destaque a vários meios processuais de tutela destes interesses.⁵

Tais normas, aliás, preveem que a legitimidade para a propositura das demandas coletivas é ampla. Ocorre que se o traço característico dos direitos transindividuais é o fato de que em todos eles subsiste a pluralidade de titulares, claro se torna que se faz necessário que a legitimidade não seja restringida, sob pena de a própria defesa destes interesses restar mitigada.

Mas alguns aspectos do polo passivo das demandas coletivas ainda denotam a existência de severo debate, principalmente no que concerne a dita ação coletiva passiva e a legitimidade litisconsorcial passiva nas demandas coletivas.

Face a isso, cumpre então que analisemos aqui tais institutos.

2 – Prolegômenos de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos

Os cognominados interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos tratam-se de espécies, cujo gênero são os interesses metaindividuais ou transindividuais.

³ MIRAGEM, *op. cit.*, p. 458.

⁴ BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *in op. cit.*, p. 458.

⁵ Vide: mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, da CF/88), legitimidade dos sindicatos e associações para defender interesses coletivamente (art. 5º, XXI, e 8º, II, da CF/88), ampliação do objeto da ação popular (art. 5º, LXXIII, da CF/88), referência expressa a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, cuja promoção é função institucional do Ministério Público, sem exclusão de outros entes (art. 129, III, e § 1º, da CF/88).

Enquadram-se os mesmos, segundo parte da doutrina, como interesses de terceira categoria, posto que situados entre os interesses privados e os públicos. Assim o é porque excedem o âmbito estritamente individual mas não chegam propriamente a se constituir interesse público.

O Direito pátrio, até o advento do Código de Defesa do Consumidor, percebia os efeitos negativos da falta de fixação conceitual acerca dos arquétipos destes institutos, motivo pelo qual o advento do referido *codex*, que tratou do tema de modo objetivo, exterminou dúvidas e possibilitou a plenitude do desenvolvimento da matéria, a qual, obviamente, ainda persiste. A influência, evidenciou-se, adveio do direito estrangeiro, notadamente de autores italianos.⁶

Em sendo assim, e até para que possamos em continuidade tratar da ação coletiva passiva e da legitimidade passiva litisconsorcial nas demandas coletivas, importa que fixemos primeiramente os conceitos basilares acerca dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

O Código de Defesa do Consumidor assim conceitua diretamente os direitos difusos:

Art. 81. (...)

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; (...)

Face a dicção legal, os direitos e interesses difusos são aqueles de natureza indivisível que ligam, por situações de fato, um número indeterminável de pessoas, cujos titulares não é possível especificar.

Desta feita, subsiste a impossibilidade de determinação dos sujeitos cujo direito subjetivo se pretende regar e proteger, bem como ocorre a indivisibilidade do objeto, justamente por atingir e pertencer a todos indistintamente.⁷ E o que liga os sujeitos é uma situação de fato, ou

⁶ WATANABE, Kazuo (et al.) *in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto. 9º ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 792.

⁷ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *in* Curso de Direito do Consumidor, 7º ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 797 e 799.

seja, não há uma relação jurídica base mas tão somente as circunstâncias de fato⁸ que vem a estabelecer a ligação entre os sujeitos.

Quanto aos interesses ou direitos coletivos nosso *Codex Consumerista* assim leciona:

Art. 81. (...)

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; (...)

Depreende-se então que os titulares dos interesses ou direitos coletivos são determinados ou determináveis, pois que pertencem a um grupo, categoria ou classe. Mesmo que de início não se mostre possível identificar os titulares do direito, estes são determináveis a partir da verificação do direito em jogo, de forma que para a verificação da existência de um direito coletivo não existe necessidade de se apontar concretamente, de início, um titular específico e real.⁹

Segundo Rizzatto Nunes seriam duas as relações jurídicas-base que vão ligar sujeito ativo e sujeito passivo, as quais se fixariam da seguinte forma:

a) aquela em que os titulares (sujeito ativo) estão ligados entre si por uma relação jurídica. Por exemplo, os pais e alunos pertencentes a Associação de Pais e Mestres; os associados de uma Associação de Proteção ao Consumidor; os membros de uma entidade de classe, etc.;

b) aquela em que os titulares (sujeito ativo) estão ligados com o sujeito passivo por uma relação jurídica. Por exemplo, os alunos de uma mesma escola, os clientes de um mesmo banco, os usuários de um mesmo serviço público essencial como o fornecimento de água, energia elétrica, gás, etc.¹⁰

Há, portanto, uma relação jurídica preexistente.

⁸ *V.g.* de uma propaganda enganosa ou abusiva veiculada por meios de comunicação.

⁹ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *in op. cit.* fls. 800.

¹⁰ NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *in op. cit.* fls. 801.

Os direitos ou interesses coletivos são também indivisíveis, de sorte que não pertence a nenhum consumidor individual em particular, mas a todos em conjunto e simultaneamente. Desta forma, se lesão houver atinge a todos indistintamente, pelo que todos haverão de ser reparados já que mantém relação jurídica comum com o fornecedor.

Comparando-se os direitos difusos e coletivos podemos asseverar que há maior limitação dos interesses coletivos em virtude da existência do dado organizativo do grupo interessado (ausente nos difusos), bem como pela existência de uma relação jurídica embasando o liame existente entre estes. Outrossim, estes interesses são também inerentes a pessoas indeterminadas a principio, mas determináveis, visto que o vínculo entre elas decorre de uma relação jurídica comum, o que não se dá com os interesses e direitos difusos.

No tocante aos interesses ou direitos coletivos o CDC determina:

Art. 81. (...)

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

A hipótese, verdadeiramente, apresenta interesses individuais tratados de forma coletivizada. Os interesses individuais homogêneos possuem causa comum que afeta, ainda que de forma diversa, um número específico de pessoas e traz conseqüências diversas para cada uma delas.

Ainda que os direitos individuais homogêneos provenham de causa comum que vem a atingir todos os lesados, acabam por possuir natureza metaindividual para fins de tutela judicial coletiva. Isso se dá porque continuam a possuir, no plano do direito material, característica individual clássica, mas os aspectos fáticos realçam a predominância da dimensão coletiva sobre a individual, mostrando-se presente a homogeneidade e a origem comum da lesão. Trata-se, então, de prerrogativa processual concedida em razão da homogeneidade causal.

Temos, desta feita, que os sujeitos serão sempre mais de um e determinados, sendo que existirá a origem comum da lesão. Exemplo clássico visualizado correntemente são as indenizações decorrentes de acidentes de consumo que envolvam grande número de vítimas.

3 – Superficiais Anotações Sobre a Tutela Coletiva na Lei de Ação Civil Pública e no CDC

A Lei da Ação Civil Pública propiciou, com seu advento, a criação da sistemática da tutela processual coletiva genérica, pois que a mesma disciplinava a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e, posteriormente ante o advento de alterações, também pela infração a ordem econômica e a todo e qualquer outro interesse difuso e coletivo.¹¹

Em decorrência, temos que a Lei da ACP representou um grande avanço com relação ao reconhecimento de interesses difusos e coletivos passíveis de proteção, sendo certo ainda que previu uma ampla legitimação para a propositura de ações.

Após tal norma, adveio o Código de Defesa do Consumidor, o qual definiu o objeto da proteção processual ao estabelecer o arquétipo dos interesses protegidos e também a legitimação e os efeitos da coisa julgada.

O traço marcante entre ambas as normas é que as mesmas se integram.

Indo mais a fundo pode-se afirmar a que prescrição do art. 90 do CDC é deveras importante para a sistemática das ações coletivas, pois que determina que aplicam-se às ações previstas no diploma consumerista as normas do Código de Processo Civil e da Lei n. 7.347/85 (Ação Civil Pública).

No Brasil o CDC e a Lei de Ação Civil Pública, além de outros diplomas legais, formam um microssistema da tutela coletiva, composto de “normas de superdireito processual coletivo comum”.

Quanto ao Código de Processo Civil a aplicação é subsidiária e residual, mas em relação á Lei da Ação Civil Pública tal aplicação é integrativa. Desta feita, as normas do CPC são utilizadas quando da ausência de normas disciplinadoras da situação processual no CDC, e as normas da LACP fazem parte integrante do CDC e vice-versa, posto que compõe o chamado “microssistema da tutela coletiva”.

¹¹ MIRAGEM, *op. cit.*, p. 464.

Dito de forma diversa, temos que as normas do CDC e da LACP dialogam entre si, o que inclusive é advindo do conteúdo do art. 117 do CDC¹², pelo que é lícito grafar que subsiste verdadeira complementariedade entre uma e outra, devendo ambas as normas serem aplicadas de forma comum e integrada.¹³

4 – BREVES COLOCAÇÕES ACERCA DA LEGITIMAÇÃO PASSIVA

Cumprido destacar inicialmente que, ao menos em tese, qualquer um, pessoa jurídica ou física, pode ser legitimado para integrar o polo passivo de uma determinada lide coletiva, bastando para tanto que pratique ou deixe de praticar um ato e este resulte em um evento danoso com efeitos para a sociedade ou uma coletividade determinada ou determinável.

Neste sentido, há de se reconhecer este alargamento em matéria de legitimação passiva, que possui o mesmo intento da ampla abrangência da legitimação ativa. Com efeito, não haveria sentido em apontar de forma pormenorizada em lei aqueles que podem responder por determinados atos comissivos ou omissivos que sequer possuem uma delimitação efetiva e acabada.

Dai que em princípio as mesmas pessoas (físicas ou jurídicas) podem ser apontadas como parte passiva tanto nas ações individuais quanto nas coletivas.

Por outro lado, apontar os entes públicos que figuram no polo ativo das demandas coletivas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal, além dos demais órgãos e entidades da administração indireta) como, igualmente, legitimados passivos é um ponto de referência para tal apuração. Ocorre que tais entes podem em dadas oportunidades figurarem no polo ativo e, em outras, ser legitimados passivos para a ação civil pública, pois que, quando não parta deles o ato lesivo, muitas vezes para ele concorrem quando licenciam ou permitem a atividade nociva, ou então deixam de coibi-la quando obrigados a tanto.

Mas especificamente em relação à tutela coletiva regulada pelo CDC é possível identificar com maior grau de clareza quem são os legitimados passivos em potencial: os fornecedores. Tal ocorre porque, entre outros, os artigos 03º, 8º, 12, 14, 18 e 22 da Lei nº 8.078/90 identificam aqueles aptos a se encontrarem no polo passivo de uma demanda coletiva.

¹² “Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes: ‘Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor’.”

¹³ MIRAGEM, *op. cit.*, fls. 464/465.

E devemos destacar que outros dispositivos existem no CDC a referendar este pensamento. Com efeito, a regra no CDC, afora o caso dos profissionais liberais, é de que impera a Responsabilidade Civil na modalidade *objetiva*, de sorte que esta responsabilização se dá independentemente da existência de culpa. Em acréscimo convém destacar ainda que todos aqueles que integram a cadeia de produção e fornecimento do produto ou serviço por eles são responsáveis. E o consumidor em demanda individual, tanto quanto o legitimado para a demanda coletiva, podem ofertar a ação judicial contra um ou contra todos os legitimados passivos.

Tais dispositivos não excluem a regra geral de legitimação passiva em matéria de tutela coletiva. Todavia, podem ser considerados como verdadeiros nortes objetivos para tanto, na falta de indicação específica na Lei nº 7.347/85 sobre o alcance da legitimação, dado que apontam que a ausência de culpa não exclui a responsabilização e, por consequência, a obrigação de responder à ação coletiva intentada, bem como rumam para a responsabilização solidária de todos os causadores do dano.

5 – A Ação Coletiva Passiva

Visualiza-se a ideia da ação coletiva passiva ao se imaginar a possibilidade de ser efetivado um pedido contra a classe. Assim, seria possível a um autor deduzir em juízo uma pretensão em desfavor de uma coletividade.

Tal questão vem trazendo inúmeras discussões, sendo que a doutrina se reparte entre aqueles que a admitem e os que entendem ser a mesma vedada em nosso sistema.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma previsão expressa em relação a esta ação, mas a mesma tem sido aceita em alguns casos por nossos tribunais.

Aqueles que defendem a impossibilidade da ação coletiva passiva acabam por, em regra, sustentar seu posicionamento diretamente no fato de que inexistente previsão legal que a autorize. Não teriam então as entidades que possuem legitimidade para figurar no polo ativo da ação coletiva idêntica legitimidade para que pudessem figurar como réus.

Segundo estes a legislação atual sempre indica uma postura ativa dos legitimados, não fazendo menção a atuação destes como réus. Esta interpretação restritiva compreende ainda que mesmo que se admitisse a ação coletiva passiva, a legitimação para ações coletivas no

Direito brasileiro é *ope legis*, pelo que o autor é um “representante institucional”, previsto em abstrato pelo legislador, o que traria dificuldade na identificação de que entidade haveria de figurar no polo passivo da demanda. E isso é diferente do que ocorre na sistemática norte-americana, na qual a legitimidade é do próprio indivíduo, que exercerá a “representatividade adequada” da coletividade, examinada caso a caso pelo magistrado. Diante disso, haveria o risco de ser posto no polo passivo da relação jurídica processual um legitimado que não representasse, efetivamente, os interesses da coletividade, que, aparentemente estaria representando.

Por fim, existe ainda o argumento de que mesmo admitidas as ações coletivas a coisa julgada destas não poderia jamais prejudicar os interesses individuais, consoante disposição do art. 103 do CDC. Não poderia haver prejuízo em relação aos que não figuraram como partes no processo, não estando sujeitos ao contraditório e a ampla defesa, como forma de se assegurar, por conseguinte, as garantias constitucionais processuais.

Resume a questão o mestre Hugo Nigro Mazzilli:

Vimos que, em princípio, qualquer pessoa pode ser ré em ação civil pública ou coletiva. Mas, em regra, a própria coletividade, transindividualmente considerada, não está legitimada passivamente para essas ações. Pelo sistema hoje vigente em nosso Direito, os legitimados do art. 5º da LACP ou do art. 82 do CDC só substituem processualmente a coletividade de lesados no pólo ativo, o que afasta a possibilidade de aqueles legitimados figurarem como réus, mesmo em reconvenção. A ressalva fica por conta de embargos do devedor, embargos de terceiros, da ação rescisória de ação civil pública ou coletiva, ou da ação de rescisão ou de anulação de compromisso de ajustamento de conduta. (...) Porque a substituição processual é matéria de direito escrito, e a lei só lhes conferiu a possibilidade de exercerem a substituição processual do grupo lesado no pólo ativo. Por isso é que não cabe ação civil pública ou coletiva contra o grupo lesado, nem mesmo por meio de reconvenção.¹⁴

Os defensores da possibilidade da ação coletiva passiva costumam argumentar que existe a possibilidade de controle *in concreto* da legitimidade coletiva pelo juiz. De acordo com quem se filia a tal entendimento, para que se possa aferir a legitimação do autor que almeja a tutela coletiva, mostra-se necessária a existência de um vínculo entre o legitimado e o objeto do

¹⁴ Apud RAMOS, Juliana Fernandes, in A Coletividade da Ação Coletiva Passiva. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

processo, capaz de habilitá-lo para o exercício do direito de ação em juízo. Assim, não seria suficiente apenas a previsão legal da legitimação.

Expondo argumentos contra a tese adversa, aduzem ademais que a inexistência de previsão legal, conferindo legitimação coletiva passiva, não é óbice intransponível, pois não é necessário que tal legitimação conste expressamente na lei, podendo ser extraída do ordenamento jurídico já existente ainda que de modo implícito. A partir do momento em que não há vedação ao ajuizamento de ação rescisória, cautelar incidental ou mandado de segurança contra ato judicial pelo réu na ação coletiva ativa, implicitamente, seria admissível que algum sujeito responda pela coletividade, sendo possível, por conseguinte, o ajuizamento de ação coletiva passiva.

Acrescem ainda que a análise da legitimação coletiva seria realizada em duas fases: a) a legislativa (*ope legis*), quando será verificada a existência de autorização legal; e b) a judicial (*ope judicis*), quando se fará o controle concreto no qual se observará a pertinência temática no caso concreto.

É dado como exemplo do controle *ope judicis* a previsão contida no art. 82, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, que permite ao juiz dispensar o prazo mínimo de um ano de constituição da associação para a propositura da ação coletiva.

Representante destacada desta corrente, Ada Pellegrini Grinover destaca efusivamente:

Em primeiro lugar, dispositivo específico da Lei de Ação Civil Pública prevê expressamente a possibilidade de a classe atuar em juízo no pólo passivo. Trata-se do art. 5º, § 2º, da Lei, facultando ao Poder Público e a outras associações legitimadas, nos termos do caput, habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. É evidente, portanto, que se a intervenção no processo de entes legitimados às ações coletivas pode se dar como litisconsorte do autor ou do réu, é porque a demanda pode ser intentada pela classe ou contra ela. (...) Mas há mais: o art. 107 do Código de Defesa do Consumidor contempla a chamada `convenção coletiva de consumo`, permitindo às entidades civis de consumidores e às associações de fornecedores, ou sindicatos de categorias econômicas, regular, por convenção escrita, relações ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo. Ora, se a convenção coletiva (como ato bilateral que atribuiu direitos e obrigações), firmada entre a classe de consumidores e a de fornecedores, não for observada, de seu descumprimento originar-se-á uma lide coletiva, que só poderá ser solucionada em juízo pela colocação dos representantes das categorias face a face, no pólo ativo e no pólo passivo da demanda, respectivamente. Não é outra a consequência

que se extrai, também do art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, quando assegura que `para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. O sentido do dispositivo é o da irrestrita tutelabilidade, em juízo, das questões inerentes às relações de consumo, consubstanciando a idéia da efetividade do processo. Por essas razões, parece incontestável que o sistema brasileiro atinente às demandas coletivas permite, *de lege data*, que a classe figure no pólo passivo da ação. Mas não se pode negar que alguns problemas práticos podem derivar dessa posição, no que concerne ao regime da coisa julgada.¹⁵

O que se evidencia das alocações lançadas é que na ação coletiva passiva mostra-se de suma importância a fixação do legitimado para fins de figurar no polo passivo da demanda, pois que a representação adequada afigura-se como requisito essencial para que a decisão eventualmente proferida no corpo desta ação coletiva tenha a legitimidade necessária para fins de conferir força executória em favor do sujeito ativo que realizou a sua propositura.

Há de subsistir ainda o interesse social a ser reclamado perante o Poder Judiciário, devendo o mesmo estar devidamente demonstrado a ponto de ensejar seu processamento.

Em matéria de tutela coletiva a situação corrente é que a coletividade, através dos legitimados ativos para tanto, exerce seus direitos, sendo que a inversão de tal situação, com a determinação de respeito a determinados direitos ou interesses de cunho difuso ou coletivo pela própria coletividade ganha contornos diferenciados. Em sendo assim, se realmente admitidas, demandas deste gênero merecem tratamento diferenciado, de forma que não venham a esbarrar em uma espécie de vulgarização da tutela coletiva e, posteriormente, em sua ineficácia para fins de solução de conflitos de maior amplitude na sociedade.

Mas afora tais argumentos, é fato que a jurisprudência brasileira vem admitindo, em alguns casos, a utilização da ação coletiva passiva em demandas onde restem envolvidos entes jurídicos indeterminados, como o Movimento dos Sem Terra (MST), o qual é demandado naquelas situações onde realiza invasões de terras ou prédios públicos, sendo certo que também em outros casos já vem se reconhecendo tal possibilidade.¹⁶ Some-se a isso as

¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 850/851.

¹⁶ TJRS - Apelação Cível Nº 70025682154, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 11/12/2008; TJES - Classe: Ação Declaratória Incidental, 100070019698, Relator:

demandas que visaram a extinção de torcidas organizadas no Estado de São Paulo e também as demandas movidas contra entidades associativas de servidores públicos naquelas situações onde foram realizados movimentos grevistas por determinada categoria, em prejuízo ao efetivo e necessário desempenho dos serviços públicos essenciais para a população.

O principal problema, todavia, e a grande maioria dos doutrinadores concorda com isso, é como se dá o tratamento da coisa julgada acaso seja admitida, como parece faticamente, as demandas passivas coletivas.

Ada Pellegrini Grinover se manifesta, ela própria, sobre o assunto:

Em minha primeira tentativa de construção, no estudo já citado, reporte-me ao art. 103 do CDC para sugerir a interpretação a ser dada aos dispositivos no caso de ação (individual ou coletiva) contra o grupo. Escrevi então, referindo-me primeiro ao regime do art. 103 do CDC. Recorde-se esse regime: tratando-se de interesses difusos e coletivos (*strictu sensu*), a sentença terá efeitos *erga omnes*, salvo quando a rejeição do pedido ocorrer por insuficiência de provas, podendo qualquer legitimado intentar ação coletiva idêntica, com base em prova nova (art. 103, I e II do Código de Defesa do Consumidor, e art. 16 da Lei de Ação Civil Pública). A solução visa a proteger os membros da categoria do perigo de colusão entre autor coletivo e ou réu, evitando que a atividade processual inidônea do primeiro prejudique os indivíduos de cujos interesses se faz portador em juízo. Quando, porém, o litígio envolve a tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos, a coisa julgada atuará *erga omnes*, mas *secundum eventum litis*: ou seja, a sentença favorável ao autor coletivo beneficiará todos os membros da categoria; mas a sentença desfavorável não os atingirá, ficando aberta a cada um a via da ação individual (art. 103, III e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor). Esta solução, que só aproveita à coisa julgada *in utilibus*, objetiva não prejudicar os direitos subjetivos individuais, resguardando-os do resultado desfavorável do processo coletivo. Não é difícil perceber que, tanto no primeiro como no segundo caso, o legislador brasileiro serviu-se de técnicas que privilegiam os membros da classe, defendendo-os, no fundo, contra o perigo da inadequação da representação. Ora bem, em se tratando de ação movida contra a classe, a proteção especial conferida a esta pela lei deve ser mantida, bastando inverter, para tanto, os termos da questão.¹⁷

SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 12/06/2008, Data da Publicação no Diário: 14/07/2008).

¹⁷ *Op. cit.*, p. 958/959.

Este, talvez, seja o maior transtorno a admissão da ação coletiva passiva, pois que a coisa julgada realmente demanda uma problemática grande, notadamente ante a redação do art. 103, III, do CDC.

Subsistem, a nosso ver, dois grandes problemas no atual sistema jurídico pátrio para a ampla admissão da ação coletiva passiva: a) a extrema dificuldade em se aferir quem possuiria “pertinência temática” e, em verdade, a real necessidade de que nestes casos se avaliasse a representatividade adequada, tal como se dá no direito americano; b) a problemática a coisa julgada e seus efeitos, notadamente porque poder-se-á ferir direitos individuais de pessoas que sequer puderam se defender em juízo.

É, diga-se, em razão de tais dificuldades que vem se pautando a discussão da edição de um Código de Processo Coletivo, sendo certo que tal é pertinente pois que as demandas coletivas passivas tendem a se constituir em algo positivo para o Direito pátrio. Com efeito, conflitos de interesses em que a coletividade deve se encontrar no polo passivo da demanda existem e, mais do que nunca, estão evidentes na sociedade, já estando expressados inclusive na jurisprudência pátria em inúmeros julgados.

6 – O Litisconsórcio no Polo Passivo das Demandas Coletivas

Entende-se por litisconsórcio a pluralidade de partes litigando no mesmo processo, isto é, quando há cumulação de vários sujeitos, seja no polo ativo ou no polo passivo.

O litisconsórcio, evidentemente, não se forma livremente apenas com a vontade das partes, pois que se faz necessário que haja uma ligação que os una para sua formação válida.

E o art. 46 do Código de Processo Civil indica alguns pressupostos, quais sejam: I – entre elas houver comunhão de direitos e obrigações relativamente à lide; II – os direitos e obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito; III – entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir; IV – ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

Quanto à pluralidade de partes, o litisconsórcio pode ser ativo quando existirem vários autores, passivo quando existirem vários réus ou misto quando no processo litigarem vários autores e vários réus.

No tocante à obrigatoriedade de formação do litisconsórcio, este pode ser necessário ou facultativo.

Será necessário sempre que a lei assim exigir ou, pela natureza da relação jurídica o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. E neste caso, ante o comando do art. 47 do CPC, sua formação realmente é obrigatória. É o caso, por exemplo, das ações que versem sobre direitos reais imobiliários, em que marido e mulher terão que se litisconsorciar como autores (art. 10, CPC), nas ações em que marido e mulher deverão ser citados como réus (art. 10, § 1º, CPC), na ação de usucapião, em que o autor deverá pedir a citação dos interessados certos ou incertos, bem como a dos confinantes do imóvel (art. 942, CPC), nas ações de divisão de terras, em que todos os condôminos deverão ser citados (art. 946, II e 949, CPC), entre outros. Entretanto, subsistem vários casos em que o litisconsórcio, apesar de necessário, não é expressamente previsto pela lei processual, pois que a comunhão de direitos e obrigações é una e incidível. Para isso, o direito material deve ser analisado para que se possa identificar a necessidade da formação do litisconsórcio, sendo alguns exemplos as ações de partilha, em que todos os quinhoeiros deverão ser citados, a ação de nulidade de casamento, proposta pelo Ministério Público, em que serão citados ambos os cônjuges, etc.

Já o litisconsórcio facultativo se dará quando a existência do litisconsórcio ficar a critério das partes, devendo ser formado no momento da propositura da ação. Entretanto, a vontade das partes não é arbitrária, condicionando-se aos pressupostos elencados no artigo 46 do Código de Processo Civil. Se aquele que poderia ser litisconsórcio facultativo não integrar a relação jurídica inicialmente e deixa para ingressar no processo posteriormente, neste caso, será assistente litisconsorcial. O litisconsórcio facultativo pode ser limitado pelo juiz sempre que houver um número excessivo, podendo acarretar o comprometimento da rápida solução do litígio ou dificultar a defesa, regra esta consubstanciada no parágrafo único do art. 46 do Código de Processo Civil.

Quanto ao momento de formação, o litisconsórcio pode ser inicial ou ulterior. Como regra, o litisconsórcio deve sempre ser inicial, isto é, deve ser formado no início da relação processual. O litisconsórcio será ulterior quando surgir no curso do processo, depois de constituída a relação processual ou pela junção de duas ou mais distintas relações processuais. A única hipótese de litisconsórcio ulterior no sistema geral ocorre no caso de litisconsórcio necessário que não se formou no início da relação processual de forma que, conforme determina o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz deverá ordenar ao autor que promova a citação de

todos os litisconsórcios sob pena de extinção do processo. Embora a disposição legal não deixe claro, trata-se não só de citação para formação do pólo passivo como também do ativo. Nas demais hipóteses em que aquele que poderia formar litisconsórcio inicialmente não o fez e ingressa posteriormente, não constitui caso de litisconsórcio ulterior e, sim, assistência litisconsorcial.

Quanto à eficácia da sentença, o litisconsórcio poderá ser unitário ou simples. O litisconsórcio unitário ocorre sempre que a lide, obrigatoriamente, tiver que ser decidida de maneira uniforme para todos os litisconsortes. Neste caso, a situação jurídica litigiosa deve receber tratamento uniforme, não sendo possível que a decisão da lide seja de forma diferenciada para cada um dos colitigantes. Já o litisconsórcio simples se dá quando a lide puder ser decidida de forma diversa para cada litisconsorte.

Colocadas estas questões alusivas as ideias gerais sobre o instituto do litisconsórcio, convém agora adentrar ao tema do litisconsórcio no polo passivo das demandas coletivas.

Já salientamos anteriormente que a tutela coletiva regulada pelo CDC torna possível identificar com maior grau de clareza quem são os legitimados passivos para responder por prejuízos havidos pelos consumidores.

E vislumbramos que aqueles que integram a cadeia de produção e fornecimento do produto ou serviço por eles são responsáveis. Logo, o consumidor em demanda individual, tanto quanto o legitimado para a demanda coletiva, podem ofertar a ação judicial contra um ou contra todos os legitimados passivos.

Veja-se que o CDC estabeleceu a regra da solidariedade na responsabilidade pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor, a teor do consignado no parágrafo único, do art. 7º, do referido Diploma. Decorre, então, que são solidariamente responsáveis todos os que tenham intervindo de alguma forma, direta ou indiretamente, na relação de consumo, contribuindo em qualquer fase, seja na produção, oferta, distribuição, ou venda.

O CDC, entretanto, não se resume a tal dispositivo. Com efeito, o mesmo dispensa a análise do caso concreto para atribuir a solidariedade na responsabilidade pelo simples fato de haver relação de consumo. Assim, ao consumidor caberá eleger contra quem buscará a reparação de seu dano: se contra um, alguns, ou todos, conformando exatamente o contido no art. 46 do CPC.

Há, claramente, então, a figura do litisconsórcio facultativo, pois que cabe ao consumidor nas demandas individuais e ao legitimado nas demandas coletivas identificar contra quem dirigirá a ação, ou seja, se contra um integrante da cadeia de fornecimento ou a contra todos. Ressalte-se, contudo, que certamente será conveniente litigar, provavelmente na maioria dos casos, contra todos os legitimados passivos, pois que nestas hipóteses subsiste maior chance de reparabilidade dos danos.

Temos, assim, que o CDC elege a solidariedade passiva entre os fornecedores como diretriz fundamental para facilitar a defesa do consumidor, sobretudo quando falarmos em vício do produto ou serviço (art. 18, do CDC). Tal também se dá no que toca aos arts. 20, 22 e 25, § 2º, todos do CDC. E ao já mencionado devemos acrescentar o contido no § 1º, do art. 25, do CDC, que deixa bem clara a solidariedade de todos os autores da ofensa frente para com a reparação do dano, sejam fornecedores ou terceiros. Da mesma forma, há responsabilidade solidária do fornecedor de produto ou serviço pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos (art. 34, do CDC).

Todavia, em que pese o CDC impor a solidariedade em matéria de defeito do serviço (art. 14 do CDC), temos que no que toca ao conteúdo dos arts. 12 e 13, do CDC, (responsabilidade pelo fato do produto) subsiste regramento diverso, pois que nestes se fixa a responsabilidade objetiva nominalmente a alguns agentes econômicos e só em caso específico a do comerciante. Situação parecida é vislumbrada no art. 19, §2º, do CDC.

E só reforça todo o narrado o fato de o CDC indicar de forma clara e cristalina que, à exceção dos serviços prestados por profissionais liberais que respondem civilmente com sustentáculo na teoria da Responsabilidade Civil Subjetiva, impera a teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Em regra, portanto, o litisconsórcio no polo passivo é facultativo, cabendo ao consumidor ou o legitimado para a propositura da demanda coletiva a escolha.

Deve-se destacar, todavia, que a jurisprudência vem reconhecendo que em alguns casos, em exceção a regra, subsiste o litisconsórcio passivo necessário nas ações coletivas. Com efeito, o STJ assim já decidiu, de sorte a reconhecer que a ANATEL é litisconsorte necessária, no polo passivo da demanda coletiva, se as operadoras demandadas estão a cumprir as normas fixadas por tal órgão, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITOS INFRINGENTES – AÇÃO COLETIVA – TELECOMUNICAÇÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL – CONFIGURADA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Nas demandas coletivas ajuizadas contra prestadoras de serviços de telecomunicação, em que se discute a tarifação de serviços, com base em regramento da ANATEL, reconhece-se a legitimidade passiva desta agência como litisconsorte necessário, bem como firma a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 2. Inaplicabilidade do posicionamento firmado em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.068.944/PB), em razão da divergência com o suporte fático do precedente (demandas entre usuários e as operadoras de telefonia). 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.826/GO – Rel. Min. Eliana Calmon – j. 26/08/2010).¹⁸

Há de ressaltarmos que conteúdo importante se mostra aquele contida no art. 88 do CDC. Deveras, este se mostra de modo a confirmar que se, em regra, o litisconsórcio passivo é facultativo temos que uma vez adimplida a obrigação por um dos legitimados passivos este poderá buscar a repartição da responsabilidade entre os corresponsáveis, pois que o mesmo poderá exigir dos demais responsáveis, se houverem, a devolução da quantia desembolsada além da medida de sua responsabilidade e que também aos outros competia arcar em razão da solidariedade.

Tal art. 88 veda a denunciação a lide na seara do consumidor, e são duas as razões segundo Rizzatto Nunes:

a) para evitar o retardamento do feito; b) porque a responsabilidade do comerciante para com o consumidor é objetiva, enquanto a do comerciante para com os demais corresponsáveis é subjetiva. Isso traria um acréscimo e maior atraso no processamento, pois na lide secundária que se instalaria entre o comerciante-denunciante e o outro fornecedor-denunciado estar-se-ia discutindo a culpa ou dolo.¹⁹

Acresça-se também a economia processual resultante da possibilidade de o sujeito passivo condenado utilizar-se dos mesmos autos para a demanda de regresso contra os demais fornecedores.

¹⁸ No mesmo sentido: STJ - AgRg no REsp nº 1.050.234/RS; STJ - AgRg no REsp nº 1050234/RS (2008/0084970-1).

¹⁹ *Op. cit.*, p. 883.

Rizzatto Nunes também argumenta que tal vedação a denunciação a lide também se estende, pelos mesmos motivos, ao chamamento ao processo.²⁰ Ressalva a tal vedação, que nos parece acertada, subsiste no art. 101, II, do CDC, o qual autoriza o chamamento ao processo da empresa seguradora eventualmente contratada pelo fornecedor. Faz sentido neste caso, pois que a seguradora pode, inclusive, facilitar a reparação do dano, seja no que toca as demandas individuais quanto nas coletivas. Outrossim, se o CDC somente expressa tal possibilidade de chamamento neste caso, resta claro que nos demais será vedado tal instituto, inclusive em decorrência dos preceitos aplicáveis a denunciação a lide.

7 – Considerações Finais

A evolução do Direito Processual Civil no que toca a tutela dos direitos coletivos evidentemente percebeu sensível evolução com o surgimento de normas específicas sobre o tema, tal como a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor.

Este microssistema formado por tais normas figuram como instrumentos para a superação de um Direito Processual Civil formatado historicamente para a solução de conflitos individuais.

Entretanto, a dinâmica da sociedade cobra uma atualização da interpretação de tais institutos, o que aqui foi vislumbrado por intermédio das discussões instaladas acerca da possibilidade de existência de ações coletivas passivas e mesmo no que toca ao litisconsórcio passivo em demandas coletivas.

Se algumas demandas coletivas passivas são hoje vislumbradas, é fato que as normas postas trazem transtorno a admissão das mesmas, pois que a coisa julgada nestes casos demonstraria grande problemática, inclusive em razão da redação do art. 103, III, do CDC.

Grafamos, nesta esteira, que dois obstáculos se apresentam diante do atual sistema jurídico pátrio no que se refere a ampla admissão da ação coletiva passiva: a) a extrema dificuldade em se aferir quem possuiria “pertinência temática” e, em verdade, a real necessidade de que nestes casos se avaliasse a representatividade adequada, tal como se dá no direito americano; b) a problemática da coisa julgada e seus efeitos, notadamente porque poder-se-á ferir direitos individuais de pessoas que sequer puderam se defender em juízo.

²⁰ *Op. cit.*, p. 883.

Mas tais dificuldades devem ser superadas pois as demandas coletivas passivas tendem a se constituir em algo positivo para o Direito pátrio na solução de conflitos transindividuais.

Quanto ao litisconsórcio passivo nas ações coletivas, temos que este é facultativo, cabendo ao consumidor ou ao legitimado para a propositura da ação coletiva a escolha daqueles que figurarão neste polo da demanda.

Contudo, nossos Tribunais vem reconhecendo que em alguns casos, em exceção a regra postada na quadra antecedente, subsiste o litisconsórcio passivo necessário nas ações coletivas. Isso se dá, por exemplo, com relação as agências reguladoras na hipótese de as entidades por ela reguladas estiverem a cumprir suas normas.

Vislumbra-se, assim, que os debates não se encerram ante a falta de norma definidora quanto a aplicação dos institutos aqui ventilados, motivo pelo qual subsiste a necessidade de análise concreta dos casos para sua aplicação na solução de conflitos transindividuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIN, Antonio Herman V.; **MARQUES**, Cláudia Lima; **BESSA**, Leonardo Roscoe. in Manual de Direito do Consumidor, 4º ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. in Programa de Responsabilidade Civil. 5º ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º vol. (Responsabilidade Civil), 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FILOMENO, José Geraldo Brito. in Manual de Direitos do Consumidor, 11º ed., São Paulo: Atlas, 2012.

GRINOVER, Ada Pellegrini (coord). Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007. p. 850/851.

KÜMPEL, Vitor Frederico. Direito Civil III: Contratos / Vitor Frederico Kumpel. 3. Ed. Reformada – São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, Cláudia Lima; **BENJAMIN**, Antonio Herman V.; **MIRAGEM**, Bruno, in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 3º ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Contratos no Código de Defesa do Consumidor – O novo Regime das Relações Contratuais. 6º ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. in DAS AÇÕES COLETIVAS EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR — O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, Revista *Justitia*, 160/158 (Ministério Público de S. Paulo), 1992.

MELO, Nehemias Domingos. Da Defesa do Consumidor em Juízo, São Paulo: Atlas, 2010.

MIRAGEM, Bruno. in Curso de Direito do Consumidor, 2º ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. in Curso de Direito do Consumidor, 7º ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, Juliana Fernandes, in A Coletividade da Ação Coletiva Passiva. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos

dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.

SILVA, José Afonso da. *in* Curso de Direito Constitucional Positivo. 20º ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

SOBRINHO, Mario de Camargo. *in* Código Civil Interpretado, 2º ed., Barueri/SP: Manole, 2009, (organizador Antônio Cláudio da Costa Machado; coordenadora Silmara Juny Chinellato).

TORRES, Artur. Processo Coletivo comparado: “Class actions for damages” e ação coletiva para a tutela dos direitos individuais. *Processos Coletivos*, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, 01 jan. 2013. Disponível em: <http://www.processoscoletivos.net/revista-eletronica/43-volume-4-numero-1-trimestre-01-01-2013-a-31-03-2013/1068-processo-coletivo-comparado-class-actions-for-damages-e-acao-coletiva-para-a-tutela-dos-direitos-individuais> - Acesso em: 21-Apr-2015.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*, 12º ed., São Paulo: Atlas, 2012.